



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

GMACV/sp

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

A matéria diz respeito a jornada de motorista quando a comissão é calculada sobre o valor da carga transportada.

A decisão objeto dos Embargos é proveniente da c. Sexta Turma que, por maioria, conheceu do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para “*determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST na apuração do cálculo das horas extras*”. O acórdão está assim ementado, *in verbis*:

*“RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST 1 - O TRT registrou que o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada, durante todo o contrato de trabalho. Porém, afastou a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao motorista de caminhão, comissionista puro, considerando que ‘o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, **a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria**, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário’, sendo que o cálculo das horas extras deve observar o valor da hora normal acrescidas do adicional. 2 - **Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 340 do TST, que assim dispõe: ‘O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.’ 3 - **Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento”.*****



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

A controvérsia que se discute no presente recurso é se, **ao motorista comissionista puro, que recebe por frete, é aplicável a Súmula 340 do TST**, que dispõem que *"o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas"*.

O meu entendimento é no sentido de que **as horas extras já se encontram remuneradas pelas comissões percebidas, sendo aplicável a Súmula 340 do TST**, fazendo o reclamante jus, apenas, ao recebimento do adicional, a ser calculado sobre o valor do frete ou da carga transportada.

Isso porque, a Súmula 340 do TST **não faz qualquer restrição** à sua aplicação à determinada categoria, apenas traz como **pressuposto que o trabalhador seja remunerado exclusivamente através de comissões, hipótese dos autos**.

Destaca-se que o valor do frete leva em consideração o tempo de deslocamento, a depreciação do veículo, o combustível gasto, as condições da estrada, entre outros. **Ou seja, as horas extraordinárias prestadas (tempo de deslocamento) influenciam no valor da comissão paga ao reclamante**.

O entendimento que manifestei é corroborado pelos seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPOSIÇÃO SALARIAL. MOTORISTA ENTREGADOR DE BEBIDAS. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA VENDA GERAL DA EMPRESA E DIVISÃO ENTRE OS EMPREGADOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. LICITUDE. 1. Segundo o e. TRT da 24ª Região, " o autor trabalhou como motorista entregador de bebidas, restando incontroverso que sua remuneração era à base de comissões, calculadas sobre o valor da venda geral da empresa, dividida entre todos os empregados ", razão porque decretou a nulidade do sistema remuneratório adotado pela Reclamada e reconheceu que o valor pago ao Reclamante sob as rubricas "comissões" e "Descanso Semanal Remunerado sobre comissões" corresponde a salário fixo. 2 . Nesse contexto, considerando-se a inexistência de óbice em lei para a adoção de tal prática, bem como o fato de que ela decorreu de convenção coletiva de trabalho, impõe-se a reforma do r. despacho agravado ante a violação do artigo 444 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPOSIÇÃO SALARIAL. **MOTORISTA ENTREGADOR DE BEBIDAS. COMISSÕES**. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA VENDA GERAL DA EMPRESA E DIVISÃO ENTRE OS EMPREGADOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. LICITUDE. 1. Segundo o e. TRT da 24ª Região, " o autor trabalhou como



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

motorista entregador de bebidas, restando incontroverso que sua remuneração era à base de comissões, calculadas sobre o valor da venda geral da empresa, dividida entre todos os empregados ", razão porque decretou a nulidade do sistema remuneratório adotado pela Reclamada e reconheceu que o valor pago ao Reclamante sob as rubricas "comissões" e "Descanso Semanal Remunerado sobre comissões" corresponde a salário fixo. 2 . Com efeito, o pagamento da remuneração do Reclamante mediante apenas comissões é perfeitamente lícito, sendo certo ainda que, data maxima venia do i. Juízo a quo , não há óbice algum de ordem legal para que a Reclamada adote como base de cálculo das referidas comissões não o desempenho individual de cada empregado, mas sim o conjunto de todas as vendas realizadas ao longo do mês e divididas igualmente por cada um dos empregados, mormente quando este sistema remuneratório está previsto decorreu de convenção coletiva de trabalho. 3. Decisão do Tribunal a quo que decreta a nulidade do sistema remuneratória viola o artigo 444 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTROLE PELA RECLAMADA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO. 1. O e. TRT da 24ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que se refere às horas extras, com dois fundamentos: primeiro, que seria nula a convenção coletiva de trabalho que teria pretendido incluir na exceção do artigo 62, I, da CLT todos os empregados exercentes da função de motorista; e segundo, que " a exigência de comparecimento na empresa no início e fim do expediente é incontroversa ", o que permitiria o controle pela Reclamada dos horários de trabalho do Reclamante. 2. Ora, o só fato de ser necessário ao Reclamante comparecer à empresa no início e no fim da jornada já é suficiente para concluir-se pela possibilidade de controle dos horários pela Reclamada, conforme entendimento hoje pacífico deste c. Tribunal. 3. Acrescente-se que a previsão em norma coletiva de que não fariam jus as horas extras os empregados exercentes da função de motorista e que tivessem jornada externa incompatível com controle de horários, a toda evidência, contém requisitos cumulativos, pois não seria razoável presumir-se que da negociação coletiva resultasse cláusula contra legem ; e, uma vez não atendido o segundo requisito, conforme análise soberana dos elementos de prova pela instância ordinária, então, longe de afrontar-se, foi corretamente aplicada a norma coletiva invocada pela Reclamada. 4 . Incólumes, portanto, os artigos 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. **5. Relativamente, porém, à pretensão de incidência da Súmula nº 340 do TST, há de ser reformado o v. acórdão do e. TRT da 24ª Região. Com efeito, tendo em vista a conclusão adotada no item anterior, alusivo à validade da composição salarial do Reclamante, conclui-se que esse era, na verdade, comissionista puro, e portanto a sobrejornada há de ser paga apenas com o adicional, na forma do referido Verbete sumular.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-602-96.2011.5.24.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/05/2015).



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANO SOCIAL COLETIVO. **MOTORISTAS DE CAMINHÃO**. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. 16 HORAS DIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS E EM FERIADOS. FALTA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Ante a possível violação dos artigos 5º, X, e 7º, XIII, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. (...) COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS SOBRE COMISSÕES E DIVISOR. **O Tribunal Regional, ao determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras ao empregado (comissionista puro) e divisor de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas, decidiu em consonância com a Súmula nº 340 desta Corte.** Recurso de revista não conhecido." (...) (RR-245-14.2011.5.18.0191, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **MOTORISTA DE CAMINHÃO. EMPREGADO COMISSIONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 340 DO TST. O acórdão regional registrou que o autor era comissionista puro, portanto as horas extras seriam remuneradas conforme dispõe a Súmula nº 340 do TST. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte.** Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1148-05.2018.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/12/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NOVO CPC. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA.** A decisão denegatória do recurso de revista já havia registrado que a parte não cumpriu com o ônus previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, já que não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Esclareça-se que não aproveita à parte a transcrição integral do acórdão do TRT no tópico, sem destaque da controvérsia objeto do recurso bem como da demonstração analítica das violações, remanescendo desatendido o art. 896, §§ 1º-A, I e III, e 8º da CLT em casos como tais. Precedentes. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST.** Diante de possível contrariedade à Súmula nº 340 do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST.** Considerando que o autor era comissionista puro, remunerado, portanto, por todas as horas trabalhadas, não comporta o caso o estabelecimento de divisor fixo, o qual somente deve ser utilizado nos casos em que o empregado é remunerado à base de salário fixo mensal. **Para o comissionista puro, aplica-se o comando contido na Súmula 340/TST, in verbis:** " O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo,



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas ". **Precedentes.** Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e provido." (ARR-610-20.2015.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES DECORRENTES DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO INICIALMENTE PAGAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSTERIOR INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AO SALÁRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal de origem examinou a prova e concluiu que " não houve redução do valor da comissão paga pela ré, uma vez que a empresa somente passou a pagar a comissão a partir de setembro de 2010, posto que anteriormente as comissões eram pagas diretamente pelas instituições bancárias ". Ressaltou que, " até setembro de 2010, tais comissões eram pagas diretamente pelos bancos aos vendedores, sem integrarem o salário, e, a partir de setembro de 2010, passaram a ser pagas pelo banco à empresa ré, que as repassa aos vendedores após a dedução dos encargos, em virtude de os valores terem passado a integrar a remuneração ". II. Não se divisa violação do art. 468 da CLT, porquanto o Tribunal Regional consignou que não houve redução no percentual das comissões, mas tão somente a incidência de encargos previdenciários e fiscais sobre a parcela que passou a integrar o salário da Reclamante. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM CELULAR. NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal de origem examinou a prova e consignou que " a empresa pagava um valor de R\$ 50,00 para custear " ligações de seus empregados para clientes que utilizavam aparelho celular. Asseverou que " não há provas nos autos suficientes para demonstrar que o valor de R\$ 50,00 pago pela empresa à reclamante não era suficiente para cobrir seus gastos com as ligações para os clientes ". II. Inviável o processamento do recurso de revista por indicação de violação dos arts. 2º, 9º e 462 da CLT, porque não ficou comprovado que os gastos com ligações para números de telefones móveis era superior ao valor pago pela Reclamada para indenizar tais gastos. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 3. ADESÃO AO SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO. I. A Corte Regional consignou que, " não tendo a reclamante comprovado a existência de coação por parte da ré para que aderisse a seguro de vida mais caro do que aquele oferecido de forma gratuita pela empresa, não há falar em devolução de valores pela reclamada ". II. Nesse contexto, ao alegar que sofreu coação por parte da Reclamada para aderir ao contrato de seguro de vida, a Reclamante postula o processamento do recurso de revista a partir de premissa fática diversa daquela consignada no acórdão regional. Tal fato



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

demonstra a intenção de revolver matéria fático-probatória, hipótese vedada nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO PROVIMENTO. I. A Corte de origem asseverou que " restou comprovado, portanto, que os vendedores faziam a ficha cadastral dos clientes e buscavam carros em outras concessionárias para fechar a venda com o cliente, assim como dirigiam os carros quando haviam [sic] feirões de vendas ". Destacou que, " ainda que a autora provasse que cumulou as funções de vendedor, motorista e de preenchimento de ficha cadastral de clientes, não há irregularidade no fato de a obreira, percebendo salário desprovido de adicional, executar mais de uma tarefa em sua jornada de trabalho, desde que compatíveis com sua condição pessoal, não se caracterizando nesse caso acúmulo de função apto a ensejar pagamento adicional ". II. Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC/1973 cuidam da distribuição do encargo probatório, de modo que somente haverá ofensa a esses dispositivos legais na hipótese em que o Tribunal Regional efetuar a distribuição do ônus da prova de maneira equivocada, o que não ocorreu. A Corte Regional consignou que as atividades de preenchimento de fichas cadastrais e de direção de veículos vendidos eram compatíveis com o cargo de vendedor. III. Assim, o Tribunal de origem não se orientou pela distribuição do ônus da prova, mas sim, fundamentou sua decisão no conjunto probatório apresentado. Portanto, incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC/1973. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 5. **HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA PURO. NÃO PROVIMENTO. I. Ao constatar que a Reclamante era empregada remunerada exclusivamente por comissões e que portanto tinha direito apenas ao adicional de horas extras, o Tribunal Regional não contrariou, mas sim julgou a controvérsia em conformidade com a Súmula nº 340 do TST.** II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Ao julgar o processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT, nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte Recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e (b) o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então Embargante. II. No caso, a parte Recorrente não transcreveu, em seu recurso de revista, as razões de embargos de declaração em que se indicam os pontos não examinados pela Corte Regional e que são objeto de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Logo, à luz da jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III. Recurso de revista de que não se conhece. 2. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. É ônus da parte, " sob pena de não conhecimento " do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. No caso, a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater. Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. Assim, a referida transcrição não atende o comando do art. 896, §1º-A, I, da CLT quanto ao tema. IV. Recurso de revista de que não se conhece. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. NÃO CONHECIMENTO. I. A a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica e notória deste Tribunal Superior, no sentido de que a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada dá ensejo, indistintamente, ao pagamento do valor correspondente à duração mínima integral do período destinado ao repouso e alimentação, com acréscimo de pelo menos 50% do valor da hora normal, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. II. Noutro giro, esta Corte Superior também consolidou entendimento de que a referida verba possui natureza salarial e que, portanto, repercute no cálculo de outras parcelas salariais. III. Incidência do entendimento sedimentado na Súmula nº 437, I e III, do TST. IV. Recurso de revista de que não se conhece. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e (c) assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nº 219, I, e 329 desta Corte Superior). II. No caso, a parte Autora não está assistida por advogado credenciado junto ao sindicato da categoria profissional, razão por que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, deste Tribunal. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e a que se dá provimento" (ARR-90100-82.2012.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/10/2019).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa . Precedentes. Correta, portanto, a r. decisão agravada, ao reconhecer a transcendência política da matéria veiculada nas razões de revista e, por consectário, conhecer e prover o recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Agravo não provido. **HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMISSIONISTA PURO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 340 DO TST. O e. TRT, ao concluir que, conquanto seja incontroverso que o autor era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho, não deve ser aplicado a Súmula 340 desta Corte para o cálculo das horas extras devidas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 340, segundo a qual: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas"** . Todavia, no que se refere à incidência da Súmula nº 340 do TST às horas intervalares deferidas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inaplicável o referido verbete às horas extras decorrentes da concessão parcial ou da supressão do intervalo intrajornada do empregado comissionista, seja ele puro ou misto. Precedentes. Agravo parcialmente provido" (Ag-RRAg-1523-02.2015.5.17.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/02/2021).

"I - AGRAVO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. IN Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a referida preliminar, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015, por vislumbrar a prolação de decisão de mérito favorável a parte, quanto ao tema de fundo objeto do presente agravo. Agravo a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMISSIONISTA PURO.** 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante e, ainda, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, quanto ao tema recebido pelo juízo primeiro de admissibilidade, ficando prejudicada a análise da transcendência, uma vez que o recurso de revista não preencheu pressuposto de admissibilidade. O reclamado opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

prestar esclarecimento quanto à análise da transcendência e para corrigir erro material. Dessa decisão, somente a reclamada interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado. 2 - Os argumentos da parte conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada. 3 - Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do recurso de revista da reclamada. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. IN Nº 40 DO TST. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. 2 - O Tribunal Regional registrou que "o Reclamante era comissionista puro e recebia um percentual de 11%, 13% ou 15% sobre o valor do frete, deduzidos os valores com combustível e outras despesas" . Contudo, entendeu inaplicável a Súmula nº 340 do TST ao caso dos autos, sob o fundamento de que "na hipótese do motorista caminhoneiro, como a comissão incide tão somente sobre o valor do frete, que por sua vez não aumenta na hipótese de o Empregado trabalhar em horas extras para realizar a entrega da mercadoria, não há como afirmar que tais horas extras já foram remuneradas" . 3 - Eis a disposição da Súmula nº 340 do TST: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.". **4 - Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT esta em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 340 do TST. 5 - Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada.** 6 - recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Ag-ED-ARR-11836-50.2017.5.03.0103, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 07/05/2021).

Por essas razões que votei pela aplicação da orientação preconizada pela Súmula 340 do TST, razão pela qual, a princípio não conheceria dos Embargos, mas conhecido, neguei provimento aos Embargos.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro